



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

**Nr. Remessa:** 00458758

**Data Remessa:** 2019-12-05

**Hora:** 17:50

**Enviado Por:** Mariely Silva Marques Paula

**Destino:** COORDENADORIA DE LICITAÇÃO  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE

**Observação:** .

**Nr Processo**  
00640669/19

**Requerente**  
KEVIN BUGS VAZ EPP

**Tipo Documento**  
REQUERIMENTO

  
Assinatura Recebimento

  
Assinatura Envio

05/12/19 16:51

10/10/10

10/10/10

10/10/10

10/10/10

10/10/10

10/10/10

10/10/10

10/10/10

10/10/10

10/10/10



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE



**DATA:** 05/12/2019 **HORA:** 14:37

**Nº PROCESSO:** 640669/19

**REQUERENTE:** KEVIN BUGS VAZ EPP

**CPF/CNPJ:** 21207079000104

**ENDEREÇO:** SERVIDAO OLIMPIO ,MANOEL DA COSTA .

**TELEFONE:** 992317620

**DESTINO:** PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SETOR DE PROTOCOLO / CENTRAL DE ATENDIMENTO

**LOCAL ATUAL:** PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SETOR DE PROTOCOLO / CENTRAL DE ATENDIMENTO

**ASSUNTO/MOTIVO:**

PREGÃO ELETRONICO Nº 020/2019 CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO CONFORME ANEXO

**OBSERVAÇÃO:**

*Uniclaus Compos de multa*

KEVIN BUGS VAZ EPP

*Mariely Silva Marques Paula*

MARIELY SILVA MARQUES PAULA

Informações sobre o andamento do processo, somente, poderão ser fornecidas mediante recibo.



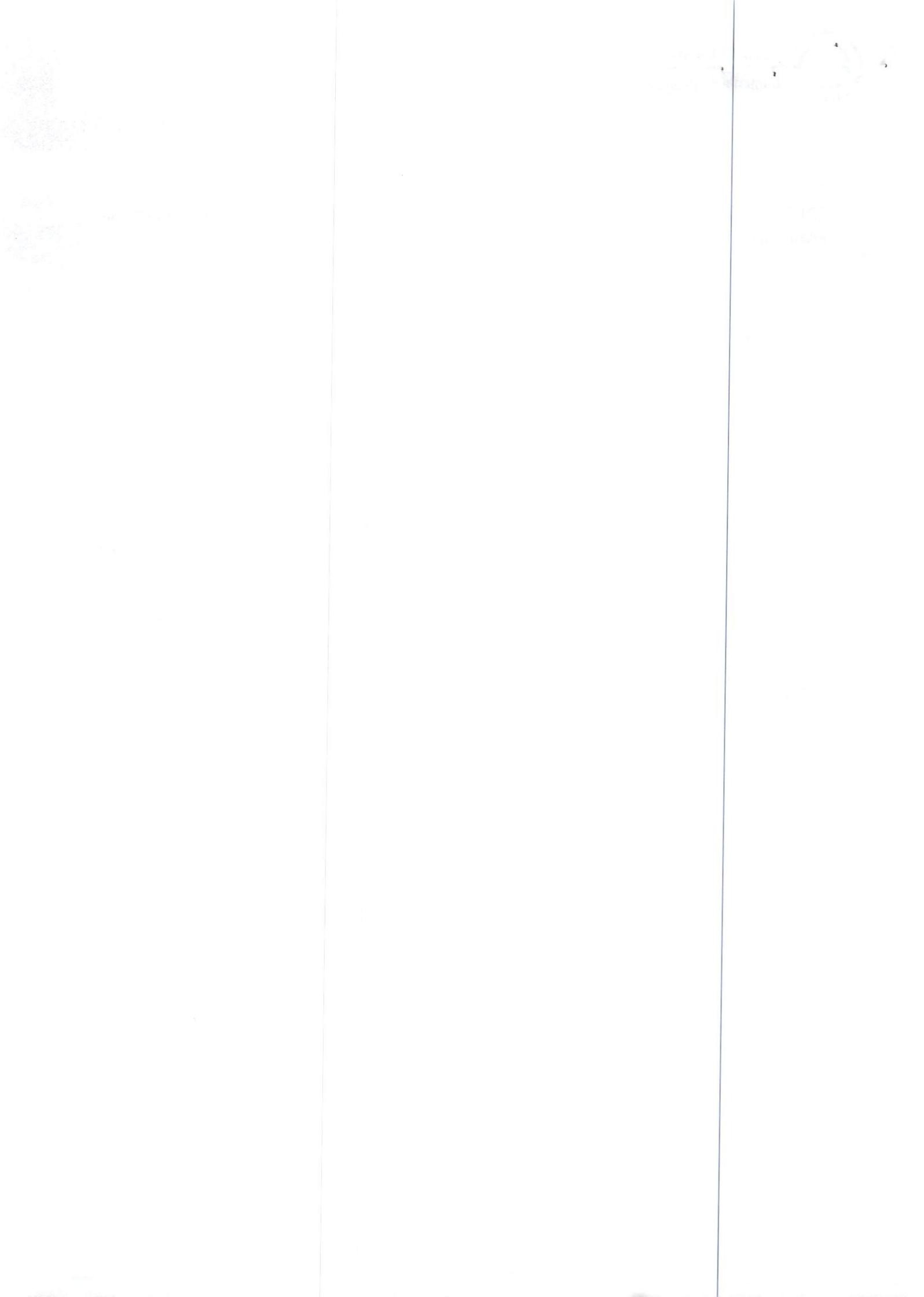
À  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE/MT, por intermédio do ilustre Sr.  
Pregoeiro

PREGÃO PRESENCIAL Nº 020/2019

**KEVIN BUGS VAZ – EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 21.207.079/0001-04, com sede à Avenida Doutor Heitor Blum nº 850, sala 03, Bairro Estreito, em Florianópolis/SC., neste ato representada pelo seu procurador, Sr. VINICIUS CAMPOS DE MOURA, brasileiro, solteiro, Empresário, portador do documento de identidade nº 1508061-7 SSP/MT e CPF nº 001.741.881-02, residente e domiciliado em Cuiabá/MT, na Avenida Marechal Deodoro nº 674, Bairro Araés, CEP 78.005-505, tempestivamente, com fulcro no parágrafo 3º, do artigo 109 da Lei 8666/93, bem como legislação correlata, vem à presença de V. Sas. a fim de apresentar

***CONTRA RAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO***

apresentado pela TOTAL HS HIGIENIZA E SANITIZA LTDA., o que o faz nos seguintes termos:



## **I – DOS FATOS:**

Conforme previsto no Edital da Licitação modalidade Pregão Presencial nº 020/2019, em 27/11/2019, a partir das 14:30 h, deu-se início ao certame com o recebimento dos documentos para credenciamento das Licitantes presentes, bem como os envelopes de habilitação e proposta.

Após credenciamento dos presentes, foram abertos os envelopes contendo as propostas apresentadas e, após classificá-las, deu-se início à fase de lances.

Encerrados os lances, a autora da proposta com menor preço teve seus documentos de habilitação verificados e aprovados, classificando a Licitante **KEVIN BUGS VAZ – EPP** como vencedora deste certame.

Aberto prazo recursal a Licitante TOTAL HS HIGIENIZA E SANITIZA LTDA. apresentou sua **IMPUGNAÇÃO AO PEGÃO PRESENCIAL 20/2019**, o qual passamos a impugná-lo.

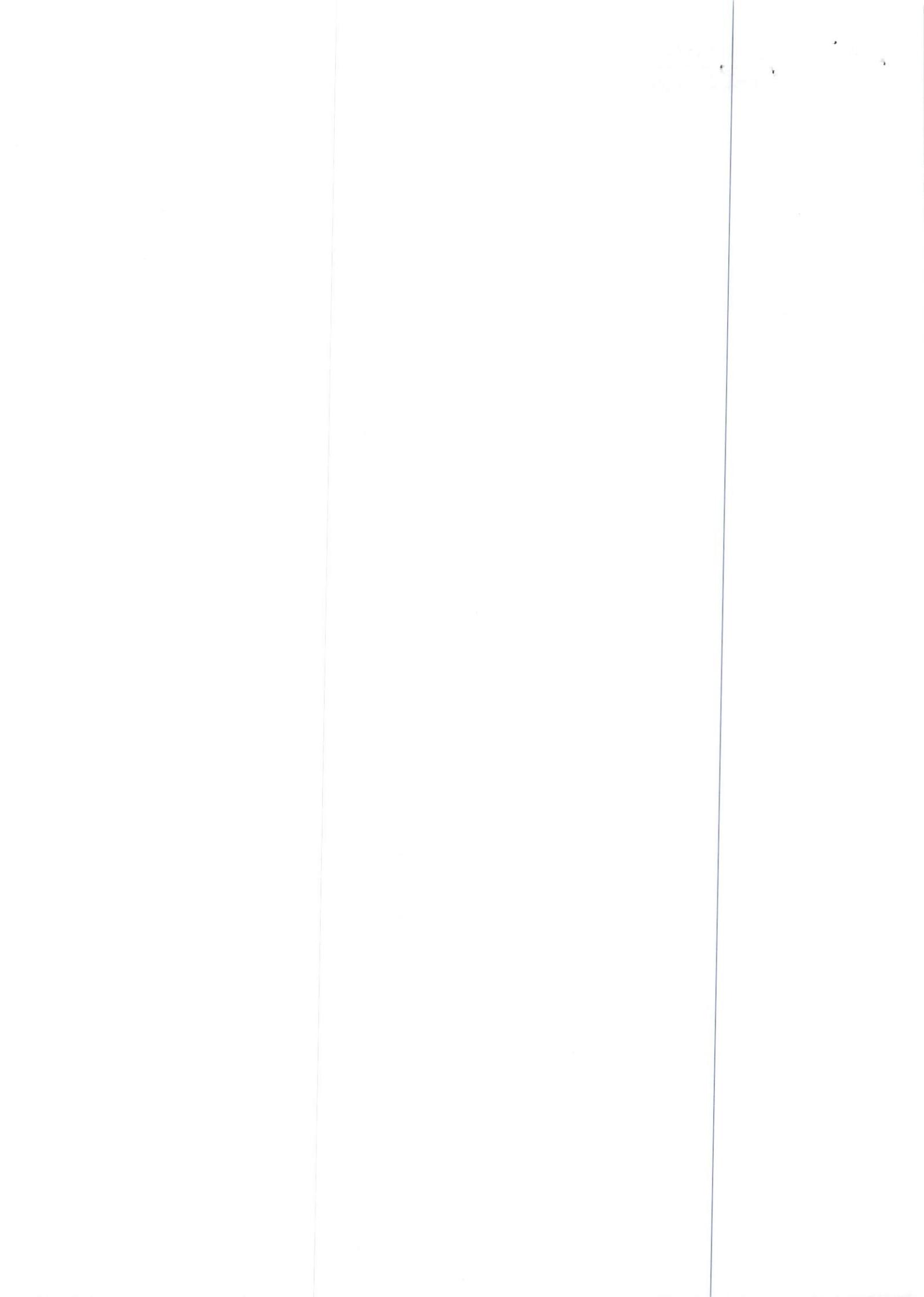
## **I – DAS CONTRA RAZÕES AO RECURSO APRESENTADO**

Em que pese os direitos constitucionais e legais que garantem a apresentação de peça recursal aos interessados que se sentirem lesados, de alguma forma, a petição emitida pela senhora proprietária da **TOTAL HS** não merece maiores considerações e o ilustre Pregoeiro deveria recebê-la e, de pronto, julgá-la improcedente.

Ora, tal documento, desprovido de embasamento legal, terá a serventia de somente atrasar o processo, considerando não apresentar qualquer tipo de fato capaz de fazer com que a Administração, através do Sr. Pregoeiro, reforme sua decisão.

Ocorre que a Licitante vencedora, **KEVIN BUGS VAZ – EPP**, cumpriu todas as exigências expressas do Edital, tanto para credenciamento, como para proposta e habilitação e a recorrente, através de seu desespero nítido por não ter condições de apresentar a melhor proposta, tenta convencer sem razão e, da mesma forma, tenta confundir o que de fato não pode ser confundido.

Aliás, a **TOTAL HS**, em seus pedidos, citando a legislação aplicável e o Edital do Pregão Presencial 20/2019, ***“...requer que a Prefeitura de Várzea Grande descredencie as empresa...”***, por não possuírem objeto social específico ao



licitado, porém o Tribunal de Contas da União já pacificou esta questão, inclusive aplicando penalizações às autoridades que assim procederam, considerando tratar-se de restrição ao caráter competitivo do certame, podendo inclusive a Administração deixar de escolher a proposta mais vantajosa.

Neste sentido, já se decidiu no Acórdão 1203/2011 – TCU – Plenário, o qual originou-se de matéria similar à discutida, de cuja análise podemos extrair as seguintes conclusões, trazida no voto Ministro Relator José Mauricio Monteiro:

“2. Quanto ao mérito, concordo com a análise técnica feita pela Secex/AM, que a considerou procedente e caracterizou o impedimento de participação da representante no certame, sob o argumento de que o seu CNPJ apresentava atividade incompatível com o objeto licitado, como grave infração a norma legal, suficiente à aplicação da multa prevista no inciso II do art. 58 da Lei nº 8.443/92 aos responsáveis.

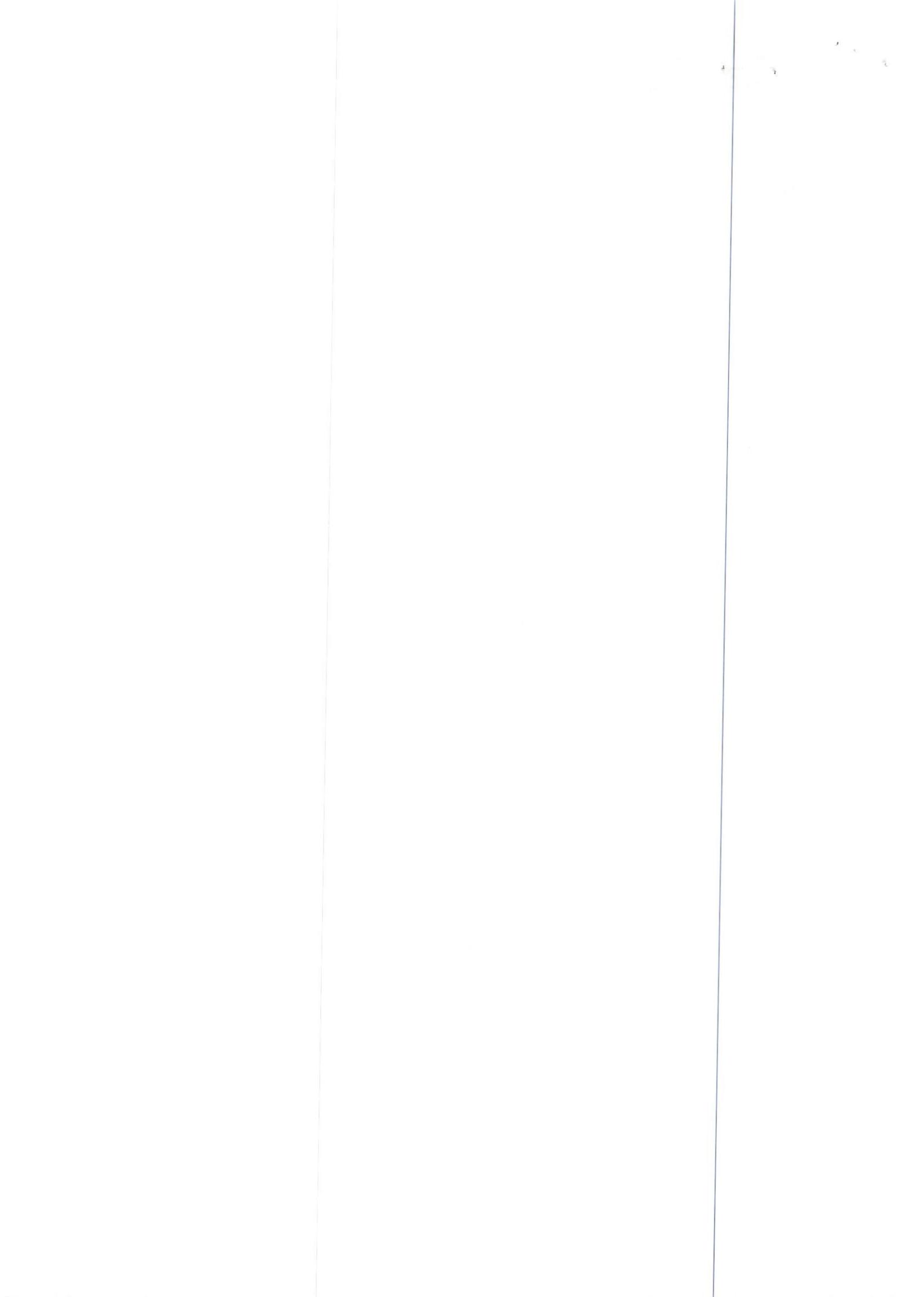
3. De pronto, verifica-se que a exigência, previamente ao oferecimento de lances, de comprovação de especialização no ramo de atividade dos serviços objeto de licitação importou, na prática, a inversão de fases do pregão.

4. As justificativas para isso, atinentes a problemas acontecidos na execução de contratos celebrados com empresas sem a especialização requerida e a necessidade da contratação de fornecedor capaz de cumprir o futuro contrato, não prosperam, já que, de conformidade com a Lei nº 10.520/2002, a precaução contra esse tipo de ocorrência pode e deve ser tomada na fase de habilitação técnica do pregão, quando cabe exigir a comprovação da qualificação e capacidade técnica do concorrente.

5. Por outro lado, a menos que houvesse evidências de que licitantes de outros ramos atuariam na competição apenas para complicar a sessão, circunstância de que não se tem notícia nos autos, não se vislumbra qual vantagem administrativa adviria da aplicação da exigência antes da abertura das propostas. Concretamente, a medida trouxe como consequência relevante o impedimento indevido da participação da representante no certame.

6. De todo modo, conforme salientado pelo Ministério Público junto ao TCU, em princípio, até parecia razoável a exigência fixada no edital no sentido de que somente poderiam participar do pregão empresas legalmente estabelecidas e especializadas no respectivo ramo.

7. Nesse caso, a despeito da falta de uma delimitação mais objetiva desses requisitos, seria aceitável, por exemplo, o afastamento do competidor que não tivesse o seu ato



constitutivo devidamente registrado ou não demonstrasse no seu contrato social o exercício de atividade econômica compatível com o objeto da licitação.

8. Ocorre que, já se mencionou, a representante foi impedida de participar apenas porque seu cadastro na Receita Federal do Brasil apontava atividade econômica, ainda que bastante próxima, não exatamente igual à licitada.

9. Para fundamentar o ocorrido alega-se a vinculação ao edital, mas não havia declaração expressa de que esse seria o critério de identificação de empresa especializada e, nessas condições, a utilização do CNAE configurou procedimento flagrantemente alheio às regras da competição, significando a ampliação não prevista do poder do pregoeiro de decidir quem participaria do certame.

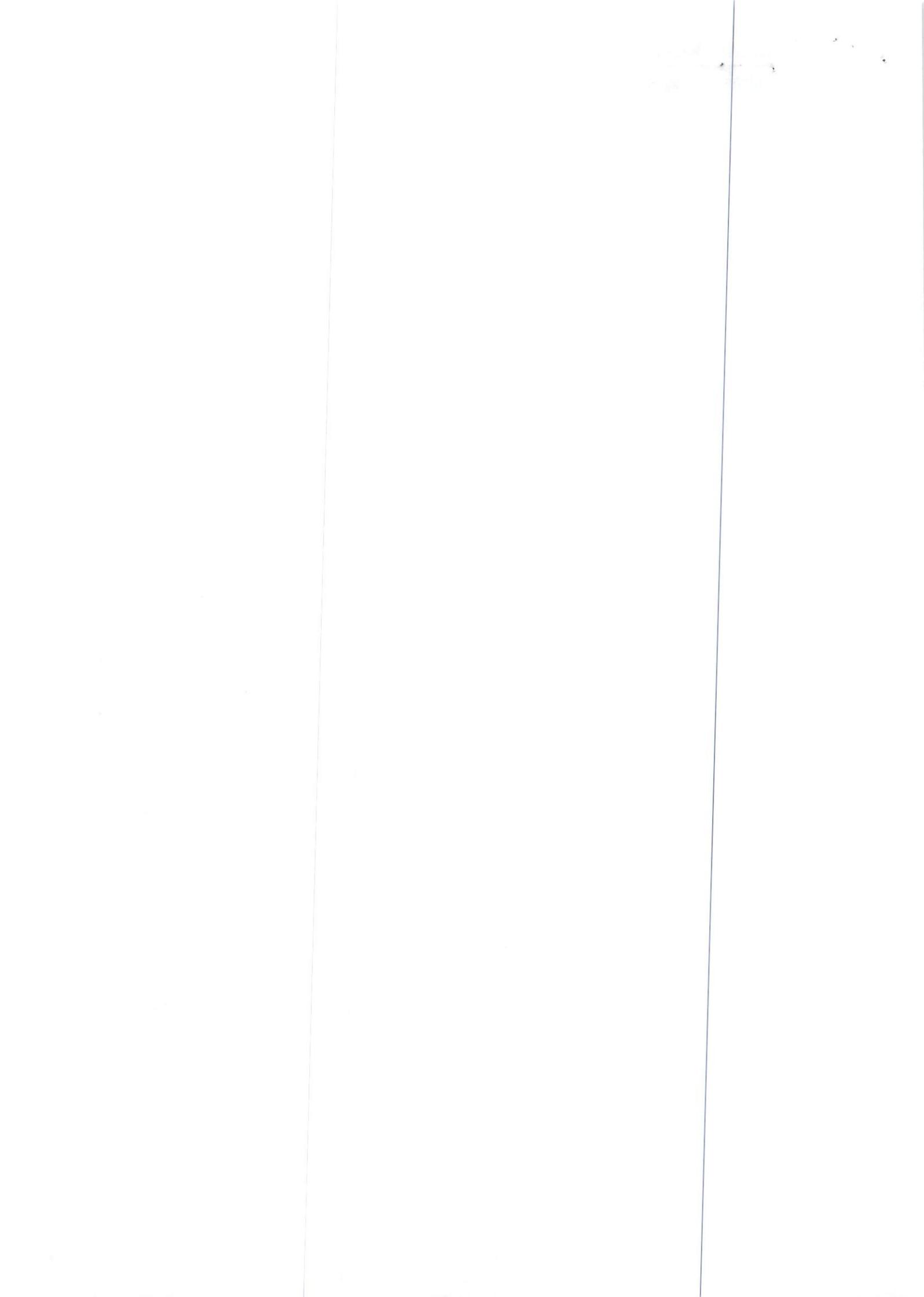
10. Até por isso, não faz sentido a alegação de que, se o competidor não estava de acordo com o edital, deveria tê-lo impugnado, já que não se tinha conhecimento do emprego do CNAE para aferir a especialização do concorrente, tampouco era razoável presumir que tal formalidade cadastral serviria a esse fim.

11. O fato é que, impedida de participar, a representante interpôs o recurso cabível, cujo provimento foi negado, em que apresentava o seu contrato social para demonstrar que atuava em ramo compatível com o do objeto licitado, ressalvando que a própria Suframa já usufruía dos serviços prestados pela empresa.

12. Enfim, não havia razão jurídica ou administrativa para conferir-se arbitrariamente tamanha proeminência à formalidade da anotação cadastral, mais até que ao conjunto de fatores que indicavam a aptidão da licitante a participar da competição e a oferecer propostas que aumentariam a sua competitividade.

13. Nessa linha, uma vez que a não aceitação da representante no pregão implicou, no caso concreto, violação de preceitos básicos norteadores das licitações públicas, em especial a restrição indevida da competitividade do certame e o ferimento ao princípio da isonomia, devem ser rejeitadas as razões de justificativa de Francisco Joanes Paula de Paiva, pregoeiro, e Plínio Ivan Pessoa da Silva, Superintendente Adjunto de Administração, responsáveis, respectivamente, pela execução e homologação do Pregão nº 05/2008, e aplicada a cada um deles a multa do inciso II do art. 58 da Lei nº 8.443/92, na forma sugerida pela unidade técnica e endossada pelo MP/TCU.

14. Com relação à Superintendente Flávia Skrobot Barbosa Grosso, também concordo com a unidade técnica, que não viu indicação de sua participação nos procedimentos adotados no certame.



15. Por fim, ante a possibilidade de que o contrato ainda esteja em vigência, e considerando a natureza continuada dos serviços, cabe determinar à Suframa que se abstenha de prorrogá-lo depois de encerrado o seu prazo atual e realize nova licitação, caso haja interesse na contratação desse mesmo objeto.

Diante do exposto, voto por que o Tribunal acolha o acórdão que submeto ao Plenário.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 11 de maio de 2011.”

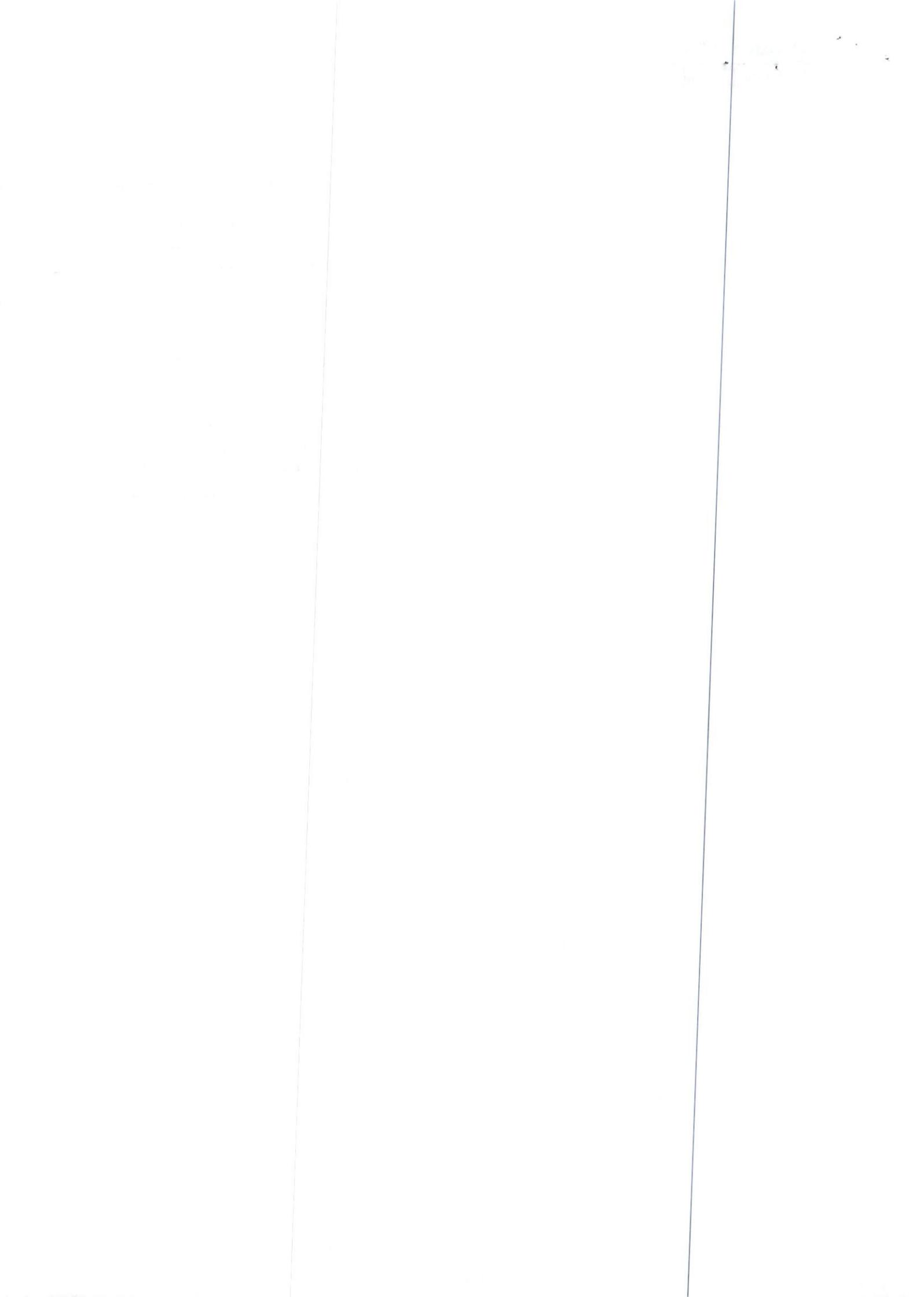
Portanto, diante do exposto, a tese da **TOTAL HS** não pode e nem deve prosperar, pois carente de legalidade, porém, da mesma forma, não podemos considerar que os objetos sociais trazidos nos documentos da **KEVIN BUGS VAZ – EPP** são incompatíveis ao objeto licitado, muito pelo contrário, trazem grande compatibilidade ao mesmo.

Além disso, a Licitante **KEVIN BUGS VAZ – EPP** comprovou, através de Atestado de Capacidade Técnica, a execução anterior de serviços similares ao objeto licitado, fato que deve ser considerado no julgamento de suas capacidades à efetiva execução dos serviços ora licitados.

Ainda, em suas razões de recurso a **TOTAL HS** tentou convencer quanto a exigência da apresentação, na fase de habilitação, de documentação à comprovação de registros em órgãos competentes, certificação de produtos e etc.

Notamos que, realmente, o Edital faz menção a tais documentos e registros, porém não existe em qualquer tópico do Edital a exigência da apresentação destes documentos na fase de credenciamento, muito menos na fase de habilitação e, desta forma, esqueceu-se a recorrente de mencionar e de comprovar quais foram os itens do Edital desatendidos pela Licitante vencedora.

Neste momento, caso o ilustre Pregoeiro aceite os parcos argumentos trazidos pela **TOTAL HS**, o que de fato não acreditamos, estará inovando, ou seja, criando novas regras, inventando, após a publicação do edital e, ainda mais sério, criando novas regras após a sessão inicial, ato não aceito pelos Órgãos de controle, nitidamente atacado pelo Tribunal de Contas da União em seu ACÓRDÃO Nº 2994/2016 – TCU – Plenário, que deixamos de anexar a esta peça pela extensão do mesmo, porém poderá ser consultado no endereço eletrônico <https://contas.tcu.gov.br/sagas/Sv/VisualizarRelVotoAcRtf?codFiltro=SAGAS-SESSAO-ENCERRADA&seOcultadaPagina=S&item0=575372>.



Em tempo, da mesma forma que a recorrente **TOTAL HS**, a Licitante vencedora, **KEVIN BUGS VAZ – EPP** possui comprovantes de qualificação e registro de seus produtos e poderá apresentá-los, caso requerido.

### **DOS PEDIDOS**

De acordo com as nossas alegações acima explicitadas, vimos requerer o provimento total de nossas contra razões, para:

1º) receber o recurso apresentado pela **TOTAL HS HIGIENIZA E SANITIZA LTDA** e, no mérito, julgá-lo improcedente

2º) manter a decisão que habilitou e considerou vencedora a proposta apresentada pela Licitante **KEVIN BUGS VAZ – EPP**, considerando ter atendido todas as exigências trazidas pelo Edital

Da mesma forma, lastreados nestas contra razões, requeremos que o Ilustríssimo Senhor Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, caso não se convença da necessidade da reforma acima requerida, faça esta peça subir, devidamente informada, à autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 4º, do artigo 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo.

Entendemos ser de suma importância a oportunidade ora apresentada à Administração de confirmar seus atos corretos, para que não possam surgir problemas ainda maiores no futuro.

Aproveitamos para informar que os documentos pessoais do subscrevente, bem como documento procuratório estão depositados junto aos documentos da Licitante no processo licitatório

Florianópolis/SC, 04 de dezembro de 2019.

*Vinicius Campos de Moura*

KEVIN BUGS VAZ EPP  
CNPJ 21.207.079/0001-04  
VINICIUS CAMPOS DE MOURA  
Procurador  
RG 1508061-7 CPF: 001.741.881-02

21 207 079/0001 - 04  
KEVIN BUGS VAZ ME  
Rua: Doutor Heitor Blum, 850 - 51 03  
ESTREITO - CEP 88075 - 110  
FLORIANÓPOLIS - SC

